JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.107.04-03

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite condensado açucarado. Publicação extemporânea relevada. Concorrência REGULAR. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72.001.862.04-48, 72.001.863.04-00.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, julgar regular a Concorrência 04/SEMAB-DAS/2004 e acolher o Contrato 251/SEMAB-DAS/2004.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, relevar a falha relativa à publicação extemporânea do extrato do contrato, em razão do seu caráter formal e por ausentes indícios de dolo ou má-fé dos agentes ou de prejuízos ao Erário, e determinar à Secretaria Municipal de Gestão que observe com rigor os prazos legais, sob pena de aplicação de sanção, haja vista que fatos idênticos já ocorreram na extinta Semab.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs mencionados versam sobre o exame de licitações e contratos delas decorrentes, celebrados entre as partes nominadas e cujos objetos e valores também já foram declinados.

A Divisão Técnica responsável pela análise dos instrumentos considerou-os regulares, apontando, porém, a publicação extemporânea dos ajustes, infringindo, assim, o disposto no artigo 26 (Art. 26 – O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.) da Lei nº 13.278/02.

As Secretarias apresentaram justificativas em relação às falhas formais, alegando, quanto aos Contratos nºs 218/03 e 222/03 – itens 1 e 2 – que a impropriedade decorreu de mero equívoco da Contratante mas que já alertara as unidades responsáveis para a adoção de medidas tendentes à rigorosa observação dos prazos correspondentes; no que concerne ao Contrato nº 251/SEMAB-DAS/2004 – item 3 –, a Pasta e o Ordenador da Despesa argumentaram que a falha decorreu do fato de a contratada não ter comparecido, em tempo hábil, para assinar o ajuste, ponderando, também, que já foram adotadas providências para evitar repetição dos fatos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pugnou pela regularidade dos instrumentos, uma vez que as impropriedades constatadas não causaram qualquer lesão ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs, igualmente, o acolhimento das licitações e dos ajustes.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Com suporte nas manifestações acostadas nos autos pelos órgãos técnicos deste Tribunal e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regulares o Pregão nº 55/2003 e a Concorrência nº 04/SEMAB-DAS/2004 e acolho os Contratos nºs 218/2003-SMS, 222/2003-SMS e 251/SEMAB-DAS/2004.

Relevo as falhas apontadas, em razão do seu caráter formal e por ausentes indícios de dolo ou má-fé dos agentes ou de prejuízos ao Erário, determinando, porém, às Secretarias envolvidas que observem, com rigor, os prazos legais, sob pena de aplicação de sanção, haja vista que fatos idênticos já ocorreram na extinta SEMAB.

Trânsito em julgado: 17/10/2005